

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 3/2002

ASSUNTO: Provisões anti-ciclo

O Aviso nº 3/95, publicado no Diário da República, II Série, de 30 de Junho de 1995, estabelece o quadro regulamentar para determinação dos mínimos de provisionamento relativos aos riscos assumidos pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente no que se refere ao risco específico de crédito e ao risco geral de crédito.

As instituições são obrigadas a constituir provisões para risco específico de crédito quando começam a registar situações de incumprimento por parte dos seus clientes, ou seja, quando se começam já a revelar dificuldades, por parte desses clientes, para solver as suas obrigações. É, pois, uma provisão que é devida após se revelar o incumprimento.

Este procedimento – tal como todos os que se baseiam na verificação objectiva de factos que indiciam incapacidade de boa cobrança dos créditos concedidos – não tem em consideração o risco que já existe no crédito, mas que ainda não se “revelou” (embora estatisticamente passível de determinação) e, além disso, as provisões constituídas ao abrigo deste regime têm característica “procíclica”, i.e., aumentam nos períodos descendentes do ciclo económico (quando os créditos vencidos crescem) e diminuem nos períodos ascendentes.

O Banco de Portugal, tendo procedido à análise estatística da média de provisões específicas constituídas nos últimos dez anos e à sua relação com os diversos tipos de crédito em função do respectivo nível de risco, decidiu estabelecer um exercício de simulação de um regime diverso de provisionamento, geralmente designado por provisionamento anti-ciclo ou dinâmico.

Pretende-se, com esse exercício, que cada instituição calcule uma Carga de Provisões Estatísticas, determinada em função da estrutura da sua carteira de crédito, e a compare com a dotação efectuada para provisões para crédito vencido e para crédito de cobrança duvidosa. As instituições deverão ainda simular a existência de um Fundo de Cobertura Estatística, para o qual contribuiriam com a diferença entre o total das mencionadas provisões específicas para risco de crédito, líquidas de reposições, e a referida Carga, no caso desta ser superior àquele total de provisões. Ao invés, nos exercícios em que as necessidades de constituição fossem superiores à Carga de Provisões Estatísticas, haveria uma utilização do Fundo de Cobertura Estatística.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º A presente Instrução aplica-se a todas as instituições de crédito e sociedades financeiras, incluindo as sucursais de instituições com sede em países não pertencentes à União Europeia, umas e outras adiante designadas por instituições.

2.º Para efeitos da presente Instrução, as instituições devem calcular, trimestralmente, a diferença entre a proporção da Carga de Provisões Estatísticas acumulada desde o início do ano e as dotações, líquidas de anulações e reposições, para crédito vencido e de cobrança duvidosa, efectuadas desde o princípio do ano até ao fim do trimestre em causa.

3.º

1 - A diferença, se positiva, deve ser considerada como uma contribuição de montante correspondente a essa diferença, abatida das contribuições acumuladas até ao mês anterior, para o Fundo de Cobertura Estatística;

2 - A diferença, se negativa, deve ser considerada como uma utilização do Fundo de Cobertura Estatística, por esse montante.

4.º

- 1** - Para cada instituição, o valor da Carga de Provisões Estatísticas, a que se refere o n.º 2.º, resultará da soma das cargas calculadas relativamente a cada classe de risco, de acordo com o método constante do Anexo 1 à presente Instrução.
- 2** - As classes de risco bem como os respectivos coeficientes de risco, encontram-se definidas no Anexo 2 à presente Instrução.
- 5.º** O montante acumulado das contribuições, nas situações a que se refere o ponto 1 do n.º 3.º, para o Fundo de Cobertura Estatística, deduzido das utilizações mencionadas no ponto 2 do mesmo número, tem como limite um valor resultante da aplicação de um factor, de valor igual a 4,25, ao produto do total de crédito, líquido de provisões para crédito vencido e para crédito de cobrança duvidosa, pela Carga de Estatística Média, calculada nos termos do Anexo 1.
- 6.º** O saldo das provisões para riscos gerais de crédito, apurado em 31 de Dezembro de 2001 por aplicação do Aviso n.º 3/95, deve ser considerado como o saldo inicial do Fundo de Cobertura Estatística.
- 7.º** O mapa, constante do Anexo 3, deve ser enviado ao Banco de Portugal com periodicidade trimestral, nos 30 dias seguintes ao termo de cada trimestre, com início na informação relativa a 31 de Março de 2002.
- 8.º** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.